

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 688 DE 2003**

Imputa às instituições bancárias responsabilidade solidária pela abertura de novas contas de correntistas negativados nos bancos de dados dos serviços de proteção de crédito e dá outras providências

**Autor:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

**Relatora:** Deputada Yeda Crusius

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado pretende vedar, no "caput" do seu art. 1º, às instituições bancárias, a abertura ou a manutenção de contas correntes, individuais ou conjuntas, de pessoas que estejam negativadas perante os serviços de proteção de crédito da praça ou junto à empresa Serasa. Estabelece, nos §§ 1º e 2º, que o descumprimento desta proibição acarreta responsabilidade solidaria da instituição bancária perante o credor da obrigação que deu origem à negativação, bem como pelos débitos eventuais verificados na movimentação da conta corrente. O art. 2º exclui da vedação a abertura e manutenção de conta de depósito de poupança.

Neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe destacar, inicialmente, que a Lei 4.595/64, recepcionada como complementar pela Constituição, estabelece as competências do Conselho Monetário Nacional - CMN, no art. 4º. Entre elas destacamos a contida no inciso VIII: "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas". O art. 10 do mesmo diploma legal enumera as competência privativas do Banco Central do Brasil, sendo a do inciso VIII: "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas". A apresentação de projeto de lei que regule procedimento operacional bancário não é recomendável, pois estes requerem regulação que possa ser rapidamente alterada, razão pela qual foi estabelecida a competência ao CMN. Além disto, contrariaria os dispositivos acima citados, pertencentes a lei complementar.

As normas de abertura de conta de depósitos estão contidas na Resolução nº 2.025, de novembro de 1993, do Banco Central. A propósito do projeto de lei em questão cabe destacar os seguintes dispositivos da referida resolução: art. 1º, art. 2º, II e V; art. 3º; art. 6º; art. 10, parágrafo único; art. 15 e art. 16:

- a) O art. 1º obriga os bancos a identificarem detalhadamente o proponente de abertura de conta.
- b) O art. 2º estabelece que na ficha-proposta deverão conter as condições para o fornecimento do talonário (inciso I), e a notícia de inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, caso ele emita cheques sem provisão (inciso V).

- c) O art. 3º determina que as informações da proposta deverão ser conferidas com os documentos pertinentes, e que os nomes do empregado do banco envolvidos na abertura da conta e na conferência das informações serão apostos à proposta, sendo que o conferencista deverá firmar um termo padrão de responsabilidade.
- d) O art. 6º veda o fornecimento de talonário de cheques enquanto não forem verificadas as informações.
- e) O art. 10 facilita aos bancos a abertura, a manutenção e o encerramento de conta a quem já tenha figurado ou figure no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, mas veda o fornecimento de talonário a pessoa que constar no citado cadastro.
- f) O art. 15 determina que os bancos designarão um diretor, que será responsável pelo cumprimento das normas de abertura, manutenção e movimentação das contas de depósitos, e cujo nome será informado ao Banco Central.
- g) Finalmente, o art. 16 estabelece que a inobservância das disposições da Resolução 2.025/93 é considerada falta grave para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei 4.595/64.

Estas normas obrigatórias visam à seleção de novos correntistas, em princípio idôneos. Deixa a critério do banco a abertura de conta de depósito de quem estiver inscrito no cadastro de emitente de cheques sem fundos, quando da análise da proposta de abertura da conta, assim como a manutenção da conta se o correntista for incluído naquele cadastro durante a vigência do contrato. Esta faculdade atribuída aos bancos nos parece correta, uma vez que a grande maioria dos que porventura venham a ser incluídos no citado cadastro sejam criminosos ou pessoas de potencial nocivo para o comércio ou para os negócios que venham a realizar no futuro. Muito menos os que são incluídos em cadastros de proteção ao crédito, mantidos por associações

de comerciantes, ou no da empresa Serasa, como pretende o presente projeto de lei.

As penalidades estabelecidas na Lei nº 4.595/64, aplicáveis ao não cumprimento das normas estabelecidas na citada resolução são:

- a) para o gerente que confere os dados apresentados e que se responsabiliza formalmente por isto, co-autoria de crime de falsidade, se a conta de depósito for aberta ou os recursos forem movimentados sob nome falso, ou de pessoa física ou jurídica inexistente, ou de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular (art. 64 da Lei nº 8.383/91). Os crimes de falsidade são puníveis com reclusão, que varia de 1 a 6 anos, e multa (arts. 296 a 305, do Código Penal).
- b) para os diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, suspensão do exercício do cargo ou inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras (art. 44, incisos III e IV, § 4º, da Lei 4.595/65).

Como se vê, as penalidades administrativas aplicáveis pelo descumprimento das normas para abertura de conta de depósitos em bancos são fortes, uma vez que vão desde à perda temporária do emprego (suspensão do exercício do cargo), até a liquidação da vida profissional (inabilitação permanente) de dirigente de instituição financeira, de gerente de agência ou de setor administrativo. Além disso, o gerente diretamente responsável pela conferência é passível de ser condenado criminalmente como co-autor de crime de falsidade. Entendemos que são sanções inibidoras de conduta irresponsável ou negligente por parte dos empregados das instituições financeiras, e, por extensão dos próprios bancos. Não concordamos que estes venham a responder solidariamente pela conduta irresponsável ou mesmo criminosa de correntistas. Este aspecto será abordado em profundidade pala Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em sua análise da proposição.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentários públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e que quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 688, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputada Yeda Crusius  
Relatora

30741600.089